

DIREITO INTERNACIONAL

O ÓBICE REPRESENTADO PELO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO PLENA DOS DIREITOS HUMANOS¹

Fernando Gerson

Promotor de Justiça/RS

Resumo

A instalação do Tribunal Penal Internacional solidificou definitivamente a propagação internacionalização dos direitos humanos, ao representar a primeira jurisdição internacional permanente de caráter criminal da humanidade, cuja finalidade primordial, nos termos do preâmbulo do Estatuto de Roma, é a de erradicar a histórica impunidade dos autores de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade. A nova Corte Internacional, no entanto, estabeleceu o princípio da complementaridade da jurisdição, condicionando a sua competência somente quando constatada a falta de capacidade ou de disposição de algum Estado-parte em processar os violadores dos crimes previstos pelo Estatuto de Roma. A definitiva desnacionalização da cidadania no que se refere aos direitos humanos sofreu sérias limitações, já que o Tribunal Penal Internacional, em contraposição aos horizontes representativos de uma nova ordem de unidade mundial, permitiu as jurisdições domésticas suprimirem a atuação da Corte quando constatada a suficiente resolução dos casos com base no Direito Internacional Humanitário, de acordo com as obrigações assumidas no plano internacional. Evidentemente que a previsão da

¹ Trabalho apresentado pelo autor no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, nível Mestrado (Teoria Constitucional), em 2002.

complementaridade foi um imposição dos Estados-parte de maior influência política e econômica no cenário mundial, resguardando as suas respectivas soberanias em face de uma eventual e iminente submissão de suas jurisdições a uma nova ordem jurídica internacional.

Introdução

A humanidade marcha para a derrubada das fronteiras de isolamento dos Estados. O horizonte da unidade mundial é uma realidade intransponível. Inaugurada pelos interesses econômicos, a mundialização do planeta paulatinamente vem assumindo uma formatação unitária do modo de ser dos homens, desvinculando-os das arcaicas ideologias políticas ultranacionalistas e xenóforas. A consciência universal calcada na transnacionalidade da cidadania surge como um contundente impacto sobre o paradigma da soberania territorial normativamente estipulada pelas Constituições dos Estados.

A concepção clássica de Constituição como um pacto fundador e legitimador da organização dos Estado soberanos vem sofrendo profundas modificações com o fenômeno da mundialização. A incapacidade dos postulados clássicos do constitucionalismo em resolver os problemas políticos oriundos da crescente complexidade das relações jurídicas transnacionais, compeliu os Estados a buscarem força na unidade.

Nesse contexto, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional surge com o propósito primordial de erradicar a impunidade dos violadores dos direitos humanos, enquanto direitos e valores reconhecidamente universais. Entretanto, o Estatuto de Roma, recentemente promulgado pelo Brasil, estabeleceu como um de seus princípios norteadores de atuação a complementaridade da jurisdição, atrelando-se oficialmente às concepções clássicas da supremacia jurisdicional dos Estados soberanos.

Mediante uma perspectiva crítica, o presente ensaio pretende demonstrar o rumo da humanidade para a conscientização dos valores transnacionais da cidadania e dos direitos humanos, os reflexos decorrentes do princípio da complementaridade do Tribunal Penal Internacional para a efetiva universalização dos direitos humanos e as aparentes incompatibilidades da jurisdição criminal internacional com a Constituição Federal de 1988.

1. O Processo de Mundialização da Humanidade

As transformações sociais experimentadas pela humanidade com a generalização e a uniformização dos trâmites da comunicação, das ciências, cadeias produtivas e circulação de riquezas culminaram, após o término da guerra fria e a bipolarização de forças entre EUA e URSS, na inevitável ocidentalização do mundo sob a égide de uma economia capitalista globalizada. A expressão *globalização*, na realidade, traduz, essencialmente, o giro econômico mundial da expansão mercadológica. No entanto, a humanidade convive com um fenômeno igualmente global, mas de cunho mais abrangente, ou seja, a própria mundialização do modo de vida dos homens, pois universaliza-se os hábitos, os padrões, os comportamentos, os costumes, os direitos, enfim, lida-se também com a homogeneização cultural e política do planeta.

a) A transnacionalização da cidadania e a ruptura das fronteiras nacionais

O valor atribuído à pessoa como fundamento dos direitos humanos conquistados ao longo da história da humanidade culminou na evolução do Estado absolutista para o Estado de Direito, caracterizada, sobretudo, pela contenção do abuso do poder exercido pelo Estado ou pelas maiorias em relação à minoria ou à pessoa individualmente considerada. A necessidade constante de positivação de declarações de direitos inspiraram o constitucionalismo como instrumento inafastável de estabilização social entre os indivíduos, bem como entre estes e o Estado.

Entretanto, a perspectiva de uma *constelação pós-nacional* representa um desafio político diante da iminente formação de uma sociedade mundial de integração cultural das populações historicamente heterogêneas. As fronteiras nacionais sempre propiciaram os ideais de soberania territorial dos Estados, a identidade coletiva e a legitimidade da democracia interna, representando um instrumento de proteção dos países frente a violações ou ingerências estrangeiras.²

² HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 78.

A constatação do enfraquecimento do Estado, sobretudo na sua clássica concepção: população, território, governo e soberania, redimensionou as noções de espaço e tempo, já que a expansão dos avançados aparatos tecnológicos de comunicação de massa possibilita o acesso imediato de informações em praticamente qualquer local do globo terrestre, erigindo o internacionalismo como o elemento propulsor dos impedimentos do isolacionismo estatal, porquanto a unidade revela o natural interesse nos acontecimentos ocorridos em qualquer Estado do planeta. Essa planetarização sistemática, portanto, imprime profundas mudanças nas perspectivas de ativismo dos governos e das organizações transnacionais, buscando uma *pluralidade de gestão*³ fundada em uma gerência uniforme dos acontecimentos globais.

A unidade dos seres humanos comprovada pelo avanço das ciências ligadas à biologia e à antropologia propiciou a *hominização*⁴ e a natural miscigenação dos seres humanos, conferindo-lhes definitivamente uma identidade comum. Essa formatação homogênea conduziu a humanidade para a universalização de seus interesses fundamentais, consubstanciados basicamente na sobrevivência da espécie, no pleno exercício da cidadania e no fomento ao bem-estar social, muito embora a diversidade multicultural dos povos.

Historicamente, as civilizações atrelaram os conceitos de nacionalidade ao de cidadania, ou seja, a nação de origem de um indivíduo como pressuposto do *direito a ter direitos*. Com efeito, modernamente a cidadania plena seria composta pelos direitos de primeira geração – direitos civis e políticos – e de segunda geração – direitos sociais – estabelecidos constitucionalmente nos Estados mantenedores dos direitos fundamentais.

A relação entre cidadania e nacionalidade sempre foi um elemento de tensão entre o pensamento progressista e o conservador. A humanidade conviveu, a partir do século XIX, com intenso movimento migratório; além disso, as desnacionalizações em massa determinadas pelos regimes soviético e nazista ensejaram a formação de imensas coletividades apátridas⁵.

³ DREIFUSS, René Armand. *A Época das Perplexidades: Mundialização, Globalização e Planetarização: Novos Desafios*. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 171-77.

⁴ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Pulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 53-9.

⁵ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos; um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 142-45.

Tais fatores foram preponderantes para o enfraquecimento da normalidade representada pelo vínculo permanente dos nacionais aos seus Estados.

Inobstante as restrições estabelecidas no plano dos direitos, mormente dos políticos, a Constituição Federal de 1988, tal como a maioria das Constituições Democráticas, procurou fomentar a proteção transnacional da cidadania, sobretudo no que tange ao direito humanitário, de acordo com as obrigações assumidas no plano internacional.

b) Os direitos humanitários como valores universais e transnacionais

A construção de um valor universal para os direitos humanos, como referencial ético-político a orientar a ordem internacional, enalteceu o paradigma de que a proteção dos direitos humanos não pode estar restringida às jurisdições domésticas, em virtude do legítimo interesse internacional na tutela do referidos direitos. Esta nova concepção aponta para a necessidade de revisão da noção clássica de soberania absoluta do Estado e a aceção definitiva de que o indivíduo, independentemente de seu *status civitatis*⁶, encontra-se sob o manto da proteção internacional de seus direitos fundamentais.

A tutela dos direitos humanos no plano internacional iniciou o seu delineamento com a Revolução Francesa, no entanto passou a ter força política a partir da Segunda Guerra Mundial. O alcance internacional do Direito Humanitário foi estabelecido fundamentalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e posterior Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993. Ambas as declarações consagram que os direitos humanos compõem uma unidade indivisível e interdependente, oportunidade em que os direitos civis e os políticos deverão ser conjugados com os direitos econômicos, sociais e culturais.

Como decorrência da indivisibilidade dos direitos humanos, afasta-se definitivamente a noção fragmentária e escalonada dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Os referidos direitos, portanto,

⁶ “Desta análise da condição do apátrida Hannah Arendt extraiu a conclusão de que, num mundo como o século XX, inteiramente organizado politicamente, perder o *status civitatis* significava ser expulso da humanidade, de nada valendo os direitos humanos aos expelidos da trindade Estado-Povo-Território.” In: LAFER, Celso. *Op. cit.*, p. 147.

devem ser consagrados e garantidos de maneira unitária como autênticos direitos fundamentais, cujas reivindicações no plano internacional encontram respaldo legal no plano mundial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, portanto, surgiu como o horizonte moral da humanidade, enquanto declarações de princípios e valores universais a serem respeitados pelos países, demarcando a concepção inovadora de que os direitos humanos são direitos universais. Os direitos sociais foram reconhecidos, junto com os direitos civis e os direitos políticos, no elenco dos direitos humanos. Todos esses são considerados direitos que devem caber a todos os indivíduos igualmente, sem distinção de raça, religião, credo político, idade ou sexo. Com algumas variações, esses direitos foram incorporados nas Constituições da maioria dos países, abrindo uma clareira definitiva para um *mundo comum*⁷, muito embora a diferenciação quantitativa e qualitativa na violação dos direitos fundamentais por parte dos Estados.

No que tange ao cenário brasileiro, essa concepção universalista dos direitos sociais foi incorporada muito tardiamente, apenas em 1988 com a promulgação da atual Constituição, que é uma referência política importante na história nacional, uma vez que a construção democrática envolveu inicialmente a ruptura com regimes militares autoritários, deflagrando o período de transição democrática, com o gradativo resgate da cidadania e das instituições representativas. Contudo, o paulatino processo de consolidação democrática terminou por alcançar uma complexidade peculiar, na medida em que o impacto da globalização econômica recai em pleno processo de consolidação do Estado Democrático preconizado pela Constituição Federal de 1988.

2. O Princípio da Complementaridade do Tribunal Penal Internacional

Inobstante as bases sólidas historicamente criadas para a sedimentação dos direitos humanos como valores universais, a humanidade não dispunha

⁷ TELLES, Vera da Silva. Direitos Sociais: afinal do que se trata? In: *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo*. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 15.12.02.

de um mecanismo oficial, permanente e cogente para a punição dos indivíduos violadores das normas internacionais previstas para a efetivação do Direito Humanitário. Após inúmeras dificuldades políticas e resoluções das complexidades jurídicas, durante a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas em Roma, no mês de julho de 1998, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o qual estabeleceu as condições de funcionamento da jurisdição criminal internacional. No entanto, o Estatuto de Roma consagrou a complementaridade de sua jurisdição como princípio norteador das relações entre a jurisdição doméstica e a jurisdição internacional, mantendo, portanto, a obrigatoriedade das jurisdições nacionais para processar e punir os violadores dos direitos humanos.

a) As razões fundamentais para a instalação da Corte Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional é o resultado do esforço histórico conjunto e democrático dos Estados, das organizações internacionais e das organizações não governamentais para a instituição da primeira Corte Penal Internacional de caráter permanente, independente e desvinculada de qualquer ato de guerra ou de agressão no plano internacional, cuja finalidade precípua é a de erradicar a impunidade dos agentes responsáveis por atrocidades, pois, consoante os termos de seu preâmbulo, *os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto não devem ficar sem castigo e que, para assegurar que sejam efetivamente submetidos à ação da justiça, cumpre adotar medidas no plano nacional e fortalecer a cooperação internacional.*

Os principais antecedentes históricos da jurisdição criminal no plano internacional foram os Tribunais vinculados de Nuremberg, de Tóquio, de Ruanda e da ex-Iugoslávia. Todos esses Tribunais eram *ad hoc*, excepcionalmente instituídos para o julgamento dos indivíduos que pertenciam às nações derrotadas nos conflitos e guerras ocorridas no plano internacional. Ou seja, apenas os vencidos que cometessem violações contra a humanidade poderiam ser julgados pelas cortes unilateralmente formadas pelos vencedores. Evidentemente que a ilegitimidade dos tribunais de exceção sempre foi invocada, uma vez que somente as jurisdições domésticas detinham, até então, competência para o processamento e julgamento das

violações dos direitos humanos cometidos nos limites de seus territórios. A força das críticas à *justiça seletiva dos tribunais ad hoc*⁸, em virtude do escandaloso conteúdo político para a instituição das cortes temporárias, compeliu os Estados a formatarem um sistema permanente de apreciação dos fatos que lesassem a humanidade, nos termos das obrigações assumidas historicamente no plano internacional.

Além disso, a incapacidade das jurisdições domésticas em levar a contento a punição dos violadores dos direitos humanos fomentou a eliminação definitiva da exclusividade da competência nacional em relação à matéria de proteção internacional da pessoa humana e instituiu, definitivamente, o princípio da legalidade penal, ao definir as infrações e as respectivas penas quando comprovada a perpetração de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade.

Assim, o Estatuto de Roma, estabelecendo princípios e regramentos de direito material e de direito processual, além de prescrever normas de organização do Tribunal e do Ministério Público, rompeu com as noções clássicas da soberania estatal, já paulatinamente mitigada com as adesões históricas da maioria dos países democráticos ao subscreverem inúmeros Atos, Pactos, Tratados e Convenções Internacionais acerca dos direitos humanos reconhecidos universalmente.

b) O impacto da jurisdição complementar do Tribunal Penal Internacional sobre a jurisdição constitucional

A soberania estatal confere ao Estado a supremacia sobre qualquer outro poder existente em seu território. Os seus atributos clássicos sempre foram permeados pelos ideais da inalienabilidade, da permanência e total independência da jurisdição interna sobre quaisquer outras jurisdições. No entanto, o poder soberano dos Estados, delimitado pela ordem jurídica que os instituiu, sempre encontrou limites na existência de outros Estados, igualmente independentes e em situação jurídica de igualdade, tendo todos o dever de respeito recíproco.

⁸ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 53-9.

No dizer de François RIGAUX:

“Tornou-se necessário para os Estados reconhecerem-se como membros de uma sociedade à qual também pertencem todos os outros Estados. Assim que um Estado se torna independente, solicita a qualidade de membro da Organização das Nações Unidas. Sem dúvida que tal adesão não tem o efeito de lhe conferir os direitos e os deveres inscritos na Carta, mas a qualidade de membro da Organização implica, com maioria de razão, o estar sujeito ao direito internacional.”⁹

A concepção clássica de Constituição como um pacto fundador e legitimador da organização social interna e positivação máxima de um Estado soberano, vem sofrendo profundas modificações com a mundialização do planeta. A incapacidade dos postulados clássicos do constitucionalismo em lidar com a enorme complexidade das relações jurídicas transnacionais, compeliu os países a agruparem-se em blocos econômicos, culturais, religiosos e políticos na busca da força da unidade.

Nessa seara, evidentemente que a aceitação dos direitos humanos como valores universais possibilitou que os Estados propugnassem a responsabilidade internacional penal dos agentes¹⁰ que atentassem contra bens jurídicos da humanidade. Com o advento do Estatuto de Roma, ao mesmo tempo em que os Estados admitiram que as respectivas jurisdições domésticas não eram privativas em matéria criminal, visaram ao impedimento da proeminência de um país em relação a outro no cenário internacional.

O Estatuto de Roma adveio de uma convenção multilateral entre os Estados-parte para a criação de uma Corte Penal Internacional dotada de personalidade jurídica internacional, de caráter permanente, com competência, não-retroativa, para o julgamento e punição, não dos Estados, mas dos indivíduos que incorressem em crimes de genocídio, crimes contra

⁹ RIGAUX, François. *A Lei dos Jutzes*. Tradução de Luís Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 19.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. (org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 245-89.

a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, previamente definidos e com as respectivas penas cominadas pelo Estatuto.

O Estatuto de Roma fixou o regime de cooperação entre os Estados-parte, sujeito a menos formalidades do que as usualmente impostas no cenário da cooperação judiciária entre os países, que vai desde o financiamento da instituição até a prisão e entrega dos acusados sujeitos à jurisdição internacional.

Entretanto, após contundentes debates no campo diplomático e acordos políticos firmados durante os trabalhos preparatórios, restou sedimentado que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não deveria possuir primazia sobre as jurisdições domésticas, condicionando a jurisdição internacional somente quando verificada *a incapacidade ou falta de disposição dos Estados-parte de processar os responsáveis pelos crimes previstos pelo Estatuto de Roma*¹¹, conforme o disposto no seu artigo 17.

A consagração do princípio da complementaridade, portanto, constituiu o fator político norteador mais importante para o funcionamento do Tribunal Penal Internacional. A complementaridade da jurisdição internacional não rompeu definitivamente as barreiras da soberania territorial dos Estados, pois estabeleceu a responsabilidade primária das cortes nacionais de investigar e solucionar os crimes cometidos contra os direitos humanos. Milita, então, em favor das jurisdições domésticas uma presunção de capacidade interna para a resolução dos crimes de competência da Corte Penal Internacional, conferindo ao Tribunal, portanto, a tarefa primordial de supervisionar¹² o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-parte no plano internacional.

Os Estados não aceitaram a jurisdição internacional em sua plenitude, mantendo, portanto, a tradição histórica da escassez de autonomia das organizações internacionais. A definitiva desnacionalização da cidadania no que se refere aos direitos humanos sofreu sérias limitações, já que o Tribunal Penal Internacional possibilitou às jurisdições domésticas afastarem a jurisdição da Corte quando constatada a suficiente resolução dos casos

¹¹ MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 78.

¹² DELGADO, Isabel Lirola; MARTÍNEZ, Magdalena Martín. *La Corte Penal Internacional*. Barcelona: Ariel, 2001, p. 156-59.

com base no Direito Internacional Humanitário. Evidentemente que a previsão da complementaridade foi uma imposição dos Estados-parte de maior influência política e econômica no cenário mundial, resguardando as suas respectivas soberanias em face de uma eventual e iminente submissão de suas jurisdições a uma nova ordem jurídica internacional.

Os conflitos interestatais prosseguem. A igualdade de tratamento entre os Estados, segundo preconizado pelo Direito Internacional Público, encontra-se distante da realidade do sistema internacional. Vislumbra-se, dessa forma, que a atuação da Corte Penal Internacional restringir-se-á apenas nos crimes cometidos nos territórios sob jurisdição dos países subdesenvolvidos, já que as potências e os Estados economicamente desenvolvidos demonstrarão a *disposição de agir* contra os malfeitores dos direitos humanos.

Além disso, a ausência da formatação de uma ordem jurídica criminal supranacional exclusiva possibilita a concorrência de uma ordem jurídica interna e outra de cunho internacional sobre os fatos típicos, resultando na indesejável *relatividade das soluções*¹³, não apenas na condução dos procedimentos, mas, sobretudo, na imposição das penas.

c) A compatibilidade da jurisdição criminal internacional e a Constituição Federal de 1988

A cooperação internacional dos Estados sempre foi o grande trunfo mundial para a punição dos criminosos em nível internacional¹⁴. No entanto, as formalidades estatuídas nas legislações internas, apoiadas em suas respectivas Constituições, impregnavam os atos processuais internacionais de formalidades protelatórias e incompatibilidades substanciais, sobretudo para o cumprimento das cartas rogatórias. Com a advento do Tribunal Penal Internacional, os Estados-parte viram-se compelidos a redimensionar as suas normas constitucionais, bem como os seus ordenamento ordinários, para a aceitação da responsabilidade internacional penal de seus nacionais.

¹³ RIGAUX, François. *Op. cit.*, p. 24.

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 248.

Inobstante o famoso precedente do Supremo Tribunal Federal que, antes do advento do Estatuto de Roma, atribuiu ao Tratado incorporado internamente a condição de mera lei ordinária¹⁵, as normas constitucionais brasileiras revelam a compatibilidade do Direito Constitucional com o Estatuto de Roma.

A atual Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 1º, inciso III, e artigo 4º, inciso II), sendo que o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve que *O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.*

Estabelecidas as bases para a formatação de um Tribunal Penal Internacional, surgem os principais e aparentes óbices constitucionais para a aplicação da pena de prisão perpétua e a entrega de nacionais previstas no Estatuto de Roma (artigo 77, item I, alínea *b*, e artigo 89, item I, respectivamente), tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b*, e no artigo 5º, inciso LI, ambos Constituição Federal, que vedam expressamente as penas de caráter perpétuo e a extradição de brasileiro, salvo hipóteses expressamente contidas em lei.

As incompatibilidades da Constituição com o Estatuto de Roma são aparentes. Primeiramente, ressalta-se que a proibição de prisão de caráter perpétuo é uma norma que regula direito penal interno e não poderia condicionar um órgão externo supranacional¹⁶; além disso, o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente deferido extradições, sem ressalvas, a Estados onde está prevista a pena de prisão perpétua para os crimes imputados aos extraditandos.

¹⁵ “As normas previstas nos atos, tratados, convenções ou pactos internacionais devidamente aprovadas pelo Poder Judiciário e promulgadas pelo Presidente da República ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como atos normativos infraconstitucionais, de mesmo hierarquia às leis ordinárias.” In: ADIN 1480-3-DF, relator Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça da União em 2.8.96, Informativo do STF, Brasília, Assessoria do STF, n.º 48, 1996, p. 1.

¹⁶ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: *O que é Tribunal Penal Internacional*. Cartilha organizada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados: Gráfica Oficial, 2000, p. 4-10.

Em relação à aparente incompatibilidade da obrigação dos Estados de entregarem à Corte as pessoas que o Tribunal Penal Internacional tenha determinado ordem de prisão, vale salientar que o instituto da entrega (*surrender*) é completamente distinto da extradição, porque enquanto a extradição é a entrega de pessoas por requisição de Estados (cooperação horizontal decorrente do princípio de igualdade soberana entre os Estados), o *surrender* é a entrega de pessoas à jurisdição internacional, em cumprimento de ordem judicial (cooperação vertical).

As controvérsias acerca das aparentes incompatibilidades do Estatuto de Roma com a Constituição Federal, ao menos no plano legislativo, restaram superadas com as recentes publicações do Decreto Legislativo nº 112/02, de 06.06.02, que aprovou o texto do Estatuto de Roma, assinado pelo Brasil em 07.04.2000, e do Decreto nº 4.388, de 25.09.02, que promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, estabelecendo, inclusive, no seu artigo 1º, que *O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.*

A nova ordem social preocupa-se em arraigar o ideal de convívio fraterno entre os homens, resgatando o conceito de comunidade, e apagando definitivamente da história mundial os ufanismos ultranacionalistas e xenófobos¹⁷. O novo contexto mundial requer a internacionalização incondicionada dos instrumentos de proteção dos direitos humanos para combater à impunidade, e o Tribunal Penal Internacional surge como um parcial avanço para a concretização deste ideal de colaboração dos Estados em prol da dignidade humana, uma das necessidades imperiosas da sociedade globalizada.

Conclusão

A humanidade convive com o impacto das imensas transformações sociais propiciadas pela queda das fronteiras e dos limites territoriais dos Estados. O impulso da desnacionalização, inaugurada no âmbito

¹⁷ PAIVA, Raquel. *O Espírito Comum; Comunidade, Mídia e Globalismo*. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 110-13.

econômico, possibilitou a formação de uma consciência jurídica universal calcada no exercício pleno da cidadania desvinculado da nacionalidade, culminando na proteção dos direitos humanos no plano internacional.

A instalação do Tribunal Penal Internacional, ao representar a primeira jurisdição internacional permanente de caráter criminal da humanidade, estabeleceu um contundente avanço para a universalização dos direitos humanos. No entanto, norteou a sua atuação pela complementaridade da jurisdição. O Estatuto de Roma, dessa forma, manteve-se atrelado ao paradigma da soberania territorial interna estabelecida normativamente pelas Constituições dos Estados, deixando de consagrar a definitiva jurisdição supranacional dos direitos humanos.

O Estatuto de Roma poderia ter ido além, pois a complementaridade da jurisdição propicia a primazia da incidência das ordens jurídicas internas dos Estados-parte em prejuízo à jurisdição internacional uniformizada, ao invés de estabelecer um tratamento coercitivo e universal baseado em normas internacionais vinculativas e uniformes para todos os países reconhecidamente independentes pela Organização das Nações Unidas.

Além da possibilidade de tratamentos jurídicos desiguais incidentes sobre fatos análogos, em virtude da concorrência de ordens jurídicas, vislumbra-se que a atuação da Corte Penal Internacional restringir-se-á apenas aos crimes cometidos nos territórios sob jurisdição dos países subdesenvolvidos, já que as potências e os Estados economicamente estabelecidos no cenário mundial demonstrarão uma disposição política e jurídica de atuação contra os violadores dos direitos humanos.

Dessarte, a instalação do Tribunal Penal Internacional, muito embora com restritiva atuação jurisdicional, surge como um grande passo para a conscientização da universalidade dos direitos humanos e para a formação definitiva de uma cidadania planetária.

Referências Bibliográficas

- DELGADO, Isabel Lirola; MARTÍNEZ, Magdalena Martín. *La Corte Penal Internacional*. Barcelona: Ariel, 2001. 307p.
- DREIFUSS, René Armand. *A Época das Perplexidades: Mundialização, Globalização e Planetarização: Novos Desafios*. Petrópolis: Vozes, 1996. 350p.
- HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional*. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. 220p.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos; um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.117-166.
- MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 136p.
- MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: *O que é Tribunal Penal Internacional*. Cartilha organizada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados: Gráfica Oficial, 2000. 34p.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2002. 181p.
- PAIVA, Raquel. *O Espírito Comum; Comunidade, Mídia e Globalismo*. Petrópolis: Vozes, 1998. 205p.
- RAMOS, André de Carvalho. *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 386p.
- RIGAUX, François. *A Lei dos Juízes*. Tradução de Luís Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 15-50.
- TELLES, Vera da Silva. Direitos Sociais: afinal do que se trata? In: *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo*. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 15.12.02.